



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000454/2010-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.014 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 07 de junho de 2018
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 196 a 227) interposto contra o Acórdão nº 12-42.586, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 162 à 176), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, em decisão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. MULTA ISOLADA.
PERCENTUAL. ERRO.

À autoridade lançadora tributária cabe efetuar lançamento complementar se verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Em face de compensação não declarada, a multa isolada equivale a 75% do valor do débito compensado indevidamente.

Para descrever os fatos ocorridos até este momento processual, valho-me do minucioso relatório elaborado pelo órgão de primeira instância, a seguir transcrito (grifos no original).

"Trata-se do Auto de Infração às fls.11/14 (e do Termo de Verificação correspondente, às fls.9/10), lavrado em 15.04.2010 pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro-Defis-RJO, para exigência de multa isolada, no valor de R\$ 20.766,79.

2 Segundo o Termo de Verificação, no cálculo da multa isolada decorrente de compensação não declarada, de que tratou o processo 12898.000382/200940 (e não, 12898.000381/200903, como erradamente constou, observo desde já), foi utilizado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito compensado indevidamente, quando o correto teria sido o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

3 Sendo assim, reaberta a fiscalização (autorização de reexame, às fls.4), foi lavrada a exigência de R\$ 20.766,79, calculada assim:

Quadro 1				
Período	CSLL-débito	Multa devida (75%)	Valor exigido no processo 12898.000382/2009-40 (50%)	Diferença exigida neste processo (25%)
3º trim.2005	83.067,17	62.300,37	41.533,58	20.766,79

4 A exigência foi enquadrada no art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004 (fls.13).

5 O Auto de Infração veio instruído com os documentos de fls.15/43. A ação fiscal foi encerrada em 15.04.2010 (fls.44).

6 Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls.46/71, dizendo que a cobrança de multa complementar de 25% é improcedente, e, ainda, que:

a) em processo de análise manual (nº 15374.001660/200711), a Derat-RJO, considerou não declarada a Dcomp em causa, em razão de suposta inexistência do pedido de habilitação de crédito por decisão judicial transitada em julgado'; b) para suspender a exigibilidade dos débitos compensados, impetrou o Mandado de Segurança – MS

2008.51.01.0045153, e, em 11.08.2008, depositou judicialmente os valores supostamente devidos; c) considerando que os débitos não estavam confessados em DCTF, a SRFB lavrou 4 (quatro) autos de infração para fins de prevenção de decadência, dando origem ao processo 12898.000380/200951, e, com base no mesmo procedimento, lavrou auto de infração para exigir multa isolada de 50% do débito de CSLL compensado, sendo que 'tais autos de infração foram impugnados pela Impugnante em 22.04.2009'; d) a exigência de multa complementar de 25% é totalmente improcedente porque a aplicação do percentual de 50% não se deu por mero erro de cálculo, ou por 'mera abstração ou devaneio do fiscal', mas 'teve por base uma efetiva interpretação das normas aplicáveis ao caso pelo fiscal autuante, segundo o qual, o percentual de 50% é o que seria o correto para o caso em exame'; e) se algum equívoco houve no percentual da multa aplicada, não configurou erro material ou de fato, mas, sim, erro de direito, com base no qual o art.149 do Código Tributário Nacional não admite seja revisto o lançamento, porque este é definitivo e inalterável, sob o fundamento de que 'o direito presume-se conhecido, mormente da autoridade incumbida da sua aplicação'; f) a legislação consolidada, vigente à época do fato gerador da CSLL indevidamente compensada (art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; a redação do art.18 da Lei nº 10.833, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196, de 2005, e o art.90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24.08.2001), enfeixa três situações distintas, cuja correta compreensão demanda análise conjunta, e da qual resulta que:

f-1) na compensação que configura confissão de dívida, o débito é exigido com a multa moratória e os juros de mora; f-2) na compensação que configura confissão de dívida, mas em que foi caracterizada fraude, sonegação ou conluio, exige-se, em lugar da multa de mora, a multa isolada, que não configura hipótese autônoma de infração, mas tão-somente agravante de uma única infração: falta de recolhimento de tributo; f-3) na compensação não declarada, se o tributo já tiver sido confessado, exigem-se apenas multa moratória e juros de mora; se não, 'a multa de ofício já seria normalmente exigida do contribuinte juntamente com o lançamento do tributo compensado, por meio do auto de infração, sendo descabida qualquer cumulatividade com a multa de ofício isolada'; g) 'o art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, pretendeu, como visto, eliminar distorções, exigindo o pagamento de multa de ofício (juntamente com o lançamento necessário à constituição dos débitos ainda não confessados pelo contribuinte) ou de multa isolada, quando os débitos já tenham sido confessados pelo contribuinte'; h) 'uma vez que a SRFB lavrou o auto de infração constante do processo nº 12898.000380/200951, caberia à autoridade fiscal ter aplicado multa de ofício, que não o fez porque, considerando que os valores haviam sido depositados com juros e multa de mora, nos autos do MS 2008.51.01.0045153, entendeu que se aplicava à espécie o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina de forma expressa a impossibilidade de cobrança de multa de ofício em casos como o presente'; i) o art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que exclui 'a possibilidade de aplicação de multa isolada quando o contribuinte tenha efetuado o depósito das quantias discutidas', j) a fiscalização pretende substituir a multa de ofício por aquela exigida

isoladamente; 'se a multa de ofício aplicável ao caso deve ser aquela exigida juntamente com o imposto devido, não pode a fiscalização desconsiderar a legislação que demanda a não aplicação dessa multa, e, por vias transversas, exigi-la isoladamente'; k) 'é improcedente a cobrança de multa sobre o valor da CSLL compensada na Dcomp discutida no processo administrativo nº 15374.001660/200711, seja ela de 50% ou 75%'; l) o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, infringe os artigos 97, V, e 113 do CTN, uma vez que 'não é possível a aplicação de multa autônoma em casos de descumprimento de obrigação principal'; m) 'a multa isolada em exame é devida pelas mesmas razões que levam a fiscalização a exigir multa de ofício juntamente com a constituição dos débitos ainda não confessados'; n) com a publicação da MP 303, de 2006, cuja aplicação retroativa se impõe (apesar de ter sido publicada após a ocorrência do fato gerador do IR indevidamente apresentado na Dcomp), em face do art.106, inciso II, alínea "c", do CTN), 'a multa isolada prevista no art.44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ser aquela que estabelecia a aplicação de um percentual de 50% e não mais 75%, sendo descabida a multa suplementar de 25%'.

7 O interessado pede 'que o Auto seja considerado totalmente improcedente'.

8 Com a impugnação, vieram os documentos de fls.72/133.

9 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.137/150 e a cópia do acórdão 42.583, proferido nesta Turma, nesta data (fls.151/160).

10 Relatados."

Inconformado com a decisão de primeira instância da qual teve ciência em 18/06/2012 (e-fl. 183), o contribuinte apresenta extenso recurso voluntário em 16/07/2012 (e-fls. 186), no qual cita legislação que entende aplicável ao caso, colaciona julgados do CARF e apresenta escólio de doutrinadores.

Na seqüência, reproduz-se, em apertada síntese, os pontos principais da arguição suscitada no Recurso Voluntário (grifos do original) :

"3.DO SUPOSTO ERRO COMETIDO NO LANÇAMENTO ANTERIOR E DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE APLICOU MULTA EQUIVALENTE A 50% DO DÉBITO DE CSLL COMPENSADO (...)

3.3. Em sua impugnação, a RECORRENTE demonstrou que não poderia a fiscalização lavrar auto de infração para exigir multa isolada de 25% complementarmente à multa isolada de 50% lançada inicialmente (processo administrativo nº 12898.000382/2009-40), uma vez que tal lançamento complementar configuraria verdadeira revisão de lançamento por erro de direito .

3.4. Não obstante, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu que o lançamento complementar estaria respaldado em lei, uma vez que o Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe acerca da possibilidade de lançamento complementar em casos de incorreções, omissões ou inexatidões da autoridade administrativa.

3.5. Ocorre que, diferentemente do que afirma a decisão recorrida, o suposto equívoco cometido pelo fiscal autuante tem evidente fundamento em erro de direito, não sendo, apenas mero erro de cálculo como afirmado pelo Termo de Verificação Fiscal. Tal afirmação é comprovada pelo próprio Termo de Verificação anexo ao auto de infração original (mencionado no item 2.4, acima) em que o fiscal autuante informa, expressamente, que 'amparado pelo RPF nº 0719000-2008-03047-7, foi lançado, conforme demonstrado no quadro abaixo, multa isolada no valor de 50% do valor de CSLL compensado indevidamente no ano-calendário de 2005' 3.6. Ou seja, no entender do fiscal responsável pela lavratura do auto de infração mencionado no item 2.4, acima, a legislação determinava a aplicação de multa de 50%, e não de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado. Em outras palavras, a aplicação do percentual de 50% não teve por base mero erro de cálculo do fiscal autuante, mas o seu entendimento de que esse percentual seria o correto para o caso em exame.

(...)

3.7. Assim, se algum equívoco houve no percentual da multa aplicada, não se pode dizer que ele configuraria mero erro material ou de fato, mas sim um erro de direito, já que fundamentando em uma valoração supostamente equivocada da legislação aplicável aos casos de DCOMP considerada não declarada.

3.8. Neste particular, não pode ser considerada justificativa (para a revisão do lançamento em casos de erro de direito incorridos pela autoridade administrativa) a afirmação da 3ª Turma da DRJ/RJ1 de que a norma que dispõe sobre a revisão de lançamento não especifica a natureza do erro a embasar tal revisão, seja ele (erro) de fato ou de direito, pois, como será demonstrado a seguir, é patente a diferença entre erro de fato e de direito.

3.9. A distinção entre o erro de fato e de direito está intimamente ligada ao que se deve conceber como fato, em seu sentido natural ou de ocorrência no mundo da natureza, ou como fato jurídico, vale dizer, o fato valorado de acordo com a norma jurídica. HUGO DE BRITO MACHADO E HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO afirmam que "diz-se que há uma questão de fato quando a divergência se estabelece relativamente a um fato em seu significado não-jurídico, ao fato tomado em

seus aspectos alheios ao Direito. Diversamente, diz-se que há uma questão de direito, quando a divergência se estabelece a respeito do significado jurídico do fato, e não do fato em sua pura faticidade"; assim, por exemplo, "dizer que determinada mercadoria foi vendida por determinado preço, e que foi concedido determinado desconto para pagamento à vista, é uma questão de fato; dizer que a base de cálculo do IPI, ou do ICMS, é o preço total da venda, ou o valor líquido desta, é uma questão de direito." (Direito Tributário Aplicado, ed. Forense, 1ª edição, 2008, PP. 772 e 773.)

3.10. No caso em exame, o auto de infração mencionado no item 2.4., acima, ao valorar a situação de fato, qual seja, a existência de DCOMP considerada não declarada pela SRFB, aplicou a legislação de regência como se ela comportasse a imposição de multa no percentual de 50%, e não de 75%. Ou seja, repise-se, se equivoco houve na valoração do fato pelo fiscal autuante, esse equivoco configuraria típico erro de direito.

3.11. Note-se, neste particular, que a aplicação da multa no percentual de 50% não está fundamentada em mera abstração ou devaneio do fiscal responsável pela lavratura do auto de infração mencionado no item 2.4., acima, mas, conforme se demonstrará na Seção 6., abaixo, em uma interpretação correta da legislação aplicável ao caso. Ou seja, a aplicação da multa no percentual de 50% teve por base uma efetiva interpretação das normas aplicáveis ao caso pelo fiscal autuante, e não um mero erro material ou de fato.

3.12. Contudo, o art. 149 do Código Tributário nacional (CTN), não incorporou a hipótese de erro de direito como uma daquelas que comportariam revisão de lançamento.

(...)

4. DA FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA À RECORRENTE

4.1. Em sua impugnação, a RECORRENTE demonstrou que a leitura sistemática da legislação aplicável conduz à conclusão de que, no caso, a única multa cabível seria a multa de ofício e jamais a multa isolada lançada no **AUTO**.

4.2. Demonstrou, ainda, a RECORRENTE, que a circunstância de a multa de ofício legalmente prevista não lhe ter sido aplicada - pelo fato de ter efetuado o depósito judicial dos tributos que pretendia compensar por meio das DCOMPs consideradas não declaradas - não tem o condão de tornar a multa isolada devida, tendo em vista a absoluta falta de previsão legal nesse sentido.

4.3. Neste particular, a 3ª Turma da DRJ/RJI aduz que a multa de ofício e a multa isolada teriam natureza distinta, sendo que, em

relação a esta, não haveria previsão legal de afastamento em caso de depósito judicial do tributo objeto da compensação considerada não declarada.

(...)

4.21 Como visto no item 2.3., acima, a SRFB entendeu que os tributos compensados por meio da DCOMP nº 15875.80832.180106.1.3.04-0962 não haviam sido confessados pela RECORRENTE e em razão disso lavrou o auto de infração constante do processo administrativo nº 12898.000380/2009-51. De acordo com o acima exposto, caberia à autoridade fiscal ter aplicado multa de ofício juntamente com o lançamento do débito dos tributos compensados, sendo descabida a cumulatividade com a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

4.22. A referida multa de ofício somente não foi aplicada porque a RECORRENTE, em momento anterior à abertura do processo de fiscalização que originou o referido auto de infração para exigência dos tributos compensados, depositou os valores devidos, com juros moratórios e multa de mora, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.004515-3 (DOC. 0 6 da impugnação). Ou seja, entendeu o fiscal autuante que, no caso, deveria ser aplicado o art. 63 da 9.430, de 1996, que assim estabelece:

'Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.'
(Grifos da RECORRENTE.)

4.23. Tendo em vista a referida previsão legal, pretendeu a fiscalização substituir a multa de ofício (que seria normalmente aplicada à RECORRENTE juntamente com o lançamento dos tributos compensados) por uma outra exigida isoladamente. Ora, se a multa de ofício aplicável ao caso deve ser aquela exigida juntamente com o tributo devido, não pode a fiscalização desconsiderar a legislação que não ampara a aplicação dessa multa e, por via transversa, espuriamente, exigí-la isoladamente.

4.24. Note-se, neste particular, que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, determina de forma expressa a impossibilidade de cobrança de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito está suspensa por liminar ou tutela antecipada (o que, por óbvias razões, alcançaria a hipótese de depósito judicial). Assim, se, como demonstrado, a situação da RECORRENTE somente, em tese, autorizaria a exigência da multa de ofício, e não de multa isolada, por não ter ela confessado qualquer dívida (em razão de sua compensação ter sido considerada não declarada e, portanto, não representar uma confissão de dívida), é certo que nem mesmo aquela multa de ofício poderia, no caso, ser exigida, já que a RECORRENTE depositou judicialmente todos os débitos que deixaram de ser quitados por compensação, antes desta ter sido considerada não declarada.

4.25. Assim, tem-se que é improcedente a cobrança de multa isolada exigida no **AUTO**.

5. NÃO CABIMENTO DA MULTA ISOLADA POR INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 97, V, E 113 DO CTN

(...)

5.2. Contudo, ainda que fosse possível a aplicação da referida multa isolada, o que se admite apenas para argumentar, ela seria totalmente improcedente porque o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, infringe os artigos 97, V, e 113 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem :

(...)

5.3. De acordo com o § 1º do art. 113 do CTN, as obrigações tributárias de dar são apenas de duas espécies: **(i)** de pagar tributos (e respectivos acessórios, correspondentes aos juros e à multa) ; ou **(ii)** de pagar, isoladamente, penalidade pecuniária (multa) decorrente do descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer).

5.4. Assim, apenas a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo, não sendo possível a sua aplicação em casos de descumprimento da obrigação principal.

5.5. Ocorre que a multa isolada em exame não decorre do descumprimento de obrigação acessória, mas de não compensação de débitos e, portanto, de não quitação (por aquele meio -compensação) de tributos, o que tem a ver com o descumprimento de obrigação principal, e não de acessória.

(...)

5.7. Nessa conformidade, tem-se que é descabida a exigência de multa isolada imposta pelo **AUTO**, uma vez que a hipótese da RECORRENTE não é de descumprimento de obrigação acessória, mas de não quitação de débitos relativo a tributo (CSL), em razão de compensação reputada não declarada pela fiscalização.

(...)

6.DO CORRETO PERCENTUAL DA MULTA SUPOSTAMENTE APLICÁVEL AO CASO

6.1. Em sua impugnação, a RECORRENTE demonstrou que, mesmo que superada a argumentação de defesa exposta nas Seções anteriores, tem-se que a correta interpretação da legislação tributária determina a aplicação de uma multa de 50%, e não de 75%, porque, desde a edição da MP nº 303, em 29.06.2006, a única multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a que faz referência o art. 18 da Lei nº 10.833/03, é de 50%, e não de 75% (como exigida no **AUTO**).

(...)

6.10. Ou seja, desde a MP nº 303, de 2006, não há dúvida de que a multa isolada a que o art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, faz referência é de 50%, porquanto não há mais nenhuma outra multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; neste particular, a argumentação deduzida na decisão ora recorrida, no sentido de que a referida multa não poderia ser aplicada ao caso concreto porque se referiria apenas a hipóteses de pagamentos mensais por estimativa, levaria, na verdade, à conclusão de que, então, não haveria qualquer multa aplicável à RECORRENTE.

6.11. A constatação de que a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a publicação da MP nº 303, de 2006, passou a ser de apenas 50% é ainda mais evidente se considerada apenas a redação que foi dada pela Lei nº 11.051, 2004, ao referido artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003. De acordo com a referida redação, a única menção feita à Lei nº 9.430, de 1996 (ou seja, por meio do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003), referia-se à multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, que, a partir da edição da MP nº 303, de 2006, passou a ser de apenas 50%.

6.12. Ocorre que, apesar de a MP nº 303, de 2006, e, posteriormente, a Lei nº 11.488, de 2007 (que manteve a redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela referida MP), terem sido publicadas após a ocorrência do fato gerador dos tributos indevidamente compensados ou da apresentação da DCOMP, o art. 106, II, alínea c), do CTN, impõe a aplicação retroativa de lei a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos

gravosa que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

6.13. É irrelevante que a MP nº 303/2006 não tenha sido convertida em lei. Por mais curta que tenha sido a sua vigência, ela incidiu sobre todas as situações passadas pendentes de julgamento, produzindo o efeito de reduzir-lhes a penalidade aplicável. A não conversão em lei só impediria que a redução da penalidade fosse aplicável a infrações futuras, mas não às passadas; entretanto, nem mesmo essa digressão acerca da não conversão em lei da MP nº 303/2006 poderia ser prejudicial à RECORRENTE, já que, como visto, a Lei nº 11.488, de 2007, repetiu o seu teor.

(...)

6.15. Assim, tem-se que a multa isolada, se aplicável fosse à RECORRENTE, somente poderia ser de 50%, e não de 75% do valor do tributo indevidamente compensado.

7.DA CONEXÃO ENTRE O PRESENTE PROCESSO COM OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 12898.000381/2009-03, 12898.000383/2009-94, 12898.000384/2009-39, 12898.000452/2010-01, 12898.000453/2010-48, 11052.000342/2010-11, 12898.000455/2010-37 e 2898.000382/2009-40

(...)

7.2. Em razão de a DCOMP nº 15875.80832.180106.1.3.04-0962 ter sido considerada não declarada, a fiscalização lavrou quatro autos de infração para exigir da RECORRENTE o recolhimento de multa isolada correspondente a 50% do valor dos débitos dela constantes (processos nºs 12898.000381/2009-03, 12898.000382/2009-41, 12898.000383/2009-94 e 12898.000384/2009-39), tendo, posteriormente, lavrado outros quatro autos de infração complementares para exigir o recolhimento de multa isolada de 25% do valor dos débitos (processos nºs 12 8 98.0 00 4 52/2010-01, 12898.000453/2010-48, 12898.000454/2010-92 - o qual está ora sob exame - e 12898.000455/2010-37), sob o pretexto de ter incorrido em erro material na aplicação do percentual da multa isolada quando da lavratura dos quatro primeiros autos de infração.

7.3. Ocorre que, em 2 005, a RECORRENTE já havia, também com base no Pedido de Habilitação de Crédito por Decisão Judicial Transitada em Julgado constante do processo administrativo nº 10768.005773/2005-87, apresentado à SRFB as DCOMPs nºs 08018.13242.141005.1.304-1658, 08872.03105.190905.1.3.045694 e 09024.78752.101105.1.3.04-1220 para compensar **os mesmos débitos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 2005 e novembro de 2005, mencionados no item**

7.1., acima (constantes da DCOMP 15875.80832.180106.1.3.04-0962, posteriormente apresentada).

7.4. As DCOMPsnºs08018.13242.141005.1.304-1658, 08872.03105.190905.1.3.04-5694 e 09024.78752.101105.1.3.04-1220 (item 7.3., acima) também foram consideradas não declaradas pela SRFB, tendo, em 13.07.2010, a fiscalização lavrado auto de infração para exigir da RECORRENTE multa isolada de 75% sobre o valor dos débitos objeto das DCOMPs nºs 08018.13242.141005.1.304-1658, 08 872.03105.190905.1.3.04-5694 e 09024.78752.101105.1.3.04-1220 (processo administrativo nº 11052.000342/2010-11); ou seja, auto de infração de multa isolada sobre os **mesmos débitos** objeto dos autos de infração de multa isolada mencionados no item 7.2., acima.

7.5. Assim, tendo em vista que os autos de infração de multa isolada mencionados nos itens 7.2. e 7.4., acima, têm por objeto multas isoladas exigidas **sobre os mesmos débitos**, é notória a correspondência entre o presente **AUTO** e os demais autos de infração mencionados nos itens acima, razão por que requer a RECORRENTE que todos os processos, acima mencionados, sejam reunidos para julgamento em conjunto. "

Ao final requer: (i) que o presente processo seja apensado e distribuído por dependência aos processos administrativos nºs 12898.000381/2009-03, 12898.000382/2009-40, 12898.000383/2009-94, 12898.000384/2009-39, 12898.000452/2010-01, 12898.000453/2010-48, 11052.000342/2010-11 e 12898.000455/2010-37, assegurando-se o respectivo julgamento conjunto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), tendo em vista a manifesta conexão entre os fatos que lastrearam os lançamentos em questão (itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5); e (ii) seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que a decisão ora recorrida seja reformada e o Auto seja julgado improcedente, de forma a que a multa isolada nele lançada seja cancelada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Embora tempestivo, o recurso não pode ser conhecido por falta de competência deste colegiado para análise do pleito, conforme será demonstrado a seguir.

Como dito no preâmbulo, a multa isolada constante desses autos decorre de lançamento complementar ao do processo nº 12898.000382/2009-40, e é constituída pela diferença do resultado da aplicação da alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da dívida compensada, subtraído do resultado da aplicação da percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre essa mesma dívida, indevidamente utilizado quando da lavratura do auto de infração original, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos.

Considerando que o auto de infração constante deste processo (nº 12898.000454/2010-92) é complementar ao constante no processo nº 12898.000382/2009-40, entendendo caracterizadas as hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 41 do Decreto nº 7.574/2011:

Art.41.Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).(grifos nossos)

§1ºO lançamento complementar será formalizado nos casos:

(...)

§4ºO auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.(grifos nossos)

§5ºO julgamento dos litígios instaurados no âmbito do processo referido no § 4º será objeto de um único acórdão.(grifos nossos)

Em consulta ao sítio do CARF, verifico que a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF prolatou o acórdão nº 3201-001.769 relativo ao processo principal nº 12898.000382/2009-40 e, com isso, preveniu a competência para julgamento do lançamento complementar constante do processo sob análise nº 12898.000454/2010-92, a teor do disposto do artigo 41 do Decreto nº 7.574/2011 acima citado.

Pelo exposto, entendo que falece competência a esta Turma Extraordinária para análise do processo decorrente nº 12898.000454/2010-92, no qual consta o auto de infração complementar, motivo pelo qual voto por não conhecer o presente Recurso Voluntário e, nos termos da fundamentação acima apresentada, por declinar da competência em favor da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Processo nº 12898.000454/2010-92
Resolução nº **1002-000.014**

S1-C0T2
Fl. 14
